



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500018-76.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante LEANDRO PATRICK SILVA BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500018-76.2024.8.26.0269

Comarca de Itapetininga

Apelante: Leandro Patrick Silva Bezerra

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38619

FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS AUSENTES PARA RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL – VALOR DA 'RES FURTIVA' NÃO SE REVELA ÍNFIMO - PENA E REGIME ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Leandro Patrick Silva Bezerra**, contra a r. sentença de fls. 152/160, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II c. c. o art. 71 do Código Penal, impondo-lhe pena privativa de liberdade de **2 anos e 4 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, além do pagamento de **11 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 161/172) requerendo absolvição, por atipicidade material da conduta, em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do abuso de confiança

Recurso devidamente contrarrazoado (fls.

177/180).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 191/196).

É o relatório.

Ao que consta dos autos, *“até o dia 14 de outubro de 2023, por diversas vezes, em horários incertos, na Rua Luís Stuchi Sobrinho, nº 410, Vila Serafim, nesta cidade e comarca de Itapetininga, LEANDRO PATRICK SILVA BEZERRA, qualificado a fls. 37/41, mediante abuso de confiança, subtraiu, para si, o valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em prejuízo da empresa João Carlos Bett de Oliveira e Cia Ltda. — Supermercado Lobão, representada por João Carlos Bett de Oliveira.”* (fl. 118).

Segundo o apurado, *“(...) o denunciado trabalhava na empresa vítima exercendo a função de operador de caixa, contava com a confiança dos patrões, sendo responsável por realizar o controle financeiro direto nas vendas do estabelecimento.*

Assim, na condição de funcionário da empresa, aproveitando-se da confiança nele depositada, bem como do fato de que tinha pleno acesso ao dinheiro advindo do consumo da clientela, durante o período acima mencionado, LEANDRO subtraiu a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais.” (fl. 118).

A **materialidade** está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), imagens das câmeras de segurança (fls.

34/35) e demais elementos probatórios constante nos autos.

De igual modo, certa a **autoria**.

A r. sentença assim considerou a prova:

“O réu é confesso. As testemunhas confirmaram que o réu estava trabalhando como operador de caixa do mercado e foi verificado pelas imagens das câmeras de segurança que por diversas vezes ele subtraía o dinheiro das vendas e colocava em seu bolso, anulando os cupons de venda.” (fls. 158).

Com efeito, o réu confessou a prática do delito e sua confissão foi confirmada pelos depoimentos do representante legal da vítima e das testemunhas, tanto que a defesa não se insurge contra o mérito da condenação, limitando-se a postular o reconhecimento da atipicidade.

Em que pese o inconformismo da Defesa, não comporta acolhimento o pleito de absolvição por alegada atipicidade material da conduta, rogando a incidência do princípio da insignificância.

Na esteira do entendimento consolidado nos Eg. Tribunais superiores, também entendo ser necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, que são: (i) mínima ofensividade; (ii) ausência reprovabilidade da conduta; (iii) ausência de periculosidade social do agente; e (iv) lesão jurídica inexpressiva, consoante entendimento do Pretório Excelso:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância” (HC n.º 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Com efeito, o prejuízo causado à vítima pela conduta do apelante, de R\$ 150,00, ultrapassou 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época do fato, com o que deve ser havido como não preenchido o requisito da inexpressividade da lesão jurídica. Ademais, o furto ocorreu mediante abuso de confiança.

Ademais, como bem pontuou a douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 192): *“não se pode considerar a conduta do apelante como insignificante, sendo indispensável a repressão*

que lhe foi imposta por ter perpetrado modalidade de ação prevista no direito brasileiro como crime, ressaltando-se não só o valor total e a natureza do bem que subtraiu não é irrelevante, como também que os valores sequer foram recuperados, já que o próprio acusado afirmou que os utilizou para comprar drogas e sustentar seu vício, sendo a conduta delitiva descoberta somente por conta dos funcionários do estabelecimento, de modo que a ausência de resposta estatal resultará em indesejado sentimento de impunidade, no mínimo, entre os habitantes região dos fatos, e certamente convidará o recorrente à renitência da conduta delitiva."

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus

antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

III - Na hipótese, o paciente foi condenado pela prática de furto qualificado, mediante o concurso de pessoas, e ostenta maus antecedentes. Na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível o princípio da insignificância com sua conduta. *Habeas corpus não conhecido.*" (grifo nosso) (HC 355.468, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 27.9.2016).

Ademais, a respeito do valor do bem:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O VALOR DO BEM SUBTRAÍDO SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não se verifica o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que ostenta duas condenações transitadas em julgado por crimes patrimoniais, aliado ao fato se tratar de furto praticado durante o repouso noturno de bem avaliado em R\$ 116,00, correspondente a 11,1% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.045,00), o que não pode ser considerado ínfimo.

3. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. 4. Agravo regimental

improvido.” (AgRg no HC 729.659, 6ª Turma, r el. Min. Olindo Menezes, j. 17.5.2022).

Invocando pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de atipicidade material de condutas com fundamento na insignificância exige redobrada cautela do aplicador da Lei, que não pode ignorar os efeitos marginais da decisão que nega a existência de ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação, grau irrelevante de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada de uma ação formalmente típica.

“O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis

socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada” (Informativo de jurisprudência do C.

Supremo Tribunal Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).

A qualificadora, consistente no abuso de confiança, restou devidamente comprovada pelas provas orais colhidas nos autos.

Com efeito, o apelante exercia a função de operador de caixa na empresa vítima, desempenhando atividades que envolviam o controle financeiro direto das vendas do estabelecimento, o que evidenciava a relação de confiança mantida com seus empregadores.

Como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 195): *“Inegável, ainda, a presença da qualificadora do abuso de confiança, haja vista que o acervo probatório demonstrou o incontroverso vínculo empregatício do réu com a empresa-vítima e a confiança depositada pelos representantes legais nele, que era seu funcionário havia alguns meses, com livre e amplo acesso ao fluxo de dinheiro recebido no caixa, já que se tratava de uma de suas atribuições, sendo esse, por conseguinte, o meio por ele utilizado para, à revelia de seus empregadores, subtrair os valores desviados, tratando-se, assim, do meio necessário e suficiente para consumir os delitos, não havendo que se falar, portanto, em desclassificação delitiva para furtos simples, como pleiteado pela d. defesa.”*

Dessa forma, valendo-se da posição de

funcionário e do acesso facilitado ao numerário proveniente das transações comerciais, o apelante consumou a subtração do dinheiro.

Tal conduta caracteriza, de forma incontestável, a qualificadora do furto mediante abuso de confiança.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DA FIXAÇÃO DA PENA

Na **primeira** fase, sopesadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda** fase, embora presentes a atenuante da confissão espontânea, inviável sua aplicação para reduzir a reprimenda para patamar aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231, do Col. STJ: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Na **terceira** fase, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, a pena foi majorada em 1/6 sobre a pena aplicada para um dos delitos, nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando em uma condenação final de 2 anos e 4 meses de reclusão.

Mantenho a opção pelo regime inicial aberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o cumprimento de pena, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, tal como operada em primeira instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator